



## Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

13ª Vara Cível  
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N - Capucho

## SENTENÇA

## Dados do Processo

<b>Número</b> 201211301296	<b>Classe</b> Indenização	<b>Competência</b> 13ª VARA CÍVEL	<b>Ofício</b> único
<b>Guia Inicial</b> 201210045829	<b>Situação</b> JULGADO	<b>Distribuído Em:</b> 19/10/2012	<b>Local do Registro</b> Distribuidor do Fórum Gumersindo Bessa
<b>Julgamento</b> 11/02/2013			

## Dados da Parte

Requerente	LEÓGENES BISPO CORRÊA	Advogado(a): RENATA MEZZARANO SPECTOR CARDOSO - 212-B/SE
Requerido	INFONET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	Advogado(a): FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - 2525/SE

Processo nº201211301296 - Ce

Vistos etc.

LEÓGENES BISPO CORRÊA, qualificado nos autos, move Ação de Indenização por Danos Morais em face da INFONET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, ambos identificados, em razão dos fatos a seguir narrados.

Afirma o autor que foi vítima de agressões contra sua imagem profissional e pessoal através do campo "comentários" no site da requerida, em razão da matéria publicada pela demandada, denominada "**Delegado Leógenes Correia Recorre da Decisão Judicial**".

Relata que referida ação judicial tramitou em Juizado Especial Cível desta comarca, sob o número 201240400207. Informa que os comentários do público participante do site da ré atingiram sua família, inclusive filhos menores, os quais são alvo de ofensas decorrentes de chacota de amigos da escola ou conhecidos na rua, bem como do meio social em que vivem, gerando grande tristeza.

Assevera que os colegas de profissão ficaram chocados com as afirmativas postadas no site, fato que acarretou dúvida acerca de sua capacidade profissional, havendo receio dos cidadãos que procuravam a delegacia na qual é o autor titular, tudo por conta das afirmações dos internautas, especialmente daquela citada pelo internauta "**Anginho**", que disse: "**Esse delegado é a maior vergonha dos delegados é a escória da SSPE. É famoso por sua preguiça e inoperância é um investimento perdido pelo Estado**".

Aduz ainda, que os sites que disponibilizam esse tipo de serviço tem o dever de filtrar os comentários postados pelos visitantes, no afã de evitar qualquer tipo de ofensa à integridade das pessoas ali expostas, evidenciando o lucro perseguido por tais empreendimentos.

Diz que os campos existentes para preenchimento do internauta, ou seja, por quem desejar comentar a matéria são apenas "nome", "e-mail" e "comentário", demonstrando falta de cuidado pelo réu, ainda que moderada, em que pese a anunciada política de privacidade do portal infonet, em especial cláusulas 02 e 06.

Afirma que esse tipo de serviço tem como finalidade permitir a interação com a população

leitadora/assinante, mas jamais permitir que seja atingida a integridade moral - pessoal e profissional das pessoas citadas nas matérias.

Sustenta que a sua exposição sofrida através dos comentários extrapola todos os limites da liberdade de pensamento e de informação, violando direitos personalíssimos do autor.

Diz, em suma, que toda a sociedade aracajuana teve acesso aos comentários postados, que as palavras de baixo calão postadas não saem de sua lembrança, trazendo-lhe uma tristeza quase insuportável, bem como o constrangimento é devastador, até mesmo dentro da Polícia Civil deste Estado e na sociedade para a qual o autor presta seus serviços, por ser funcionário público estadual, concursado, integrante da segurança pública do nosso Estado, tendo assim sua honra agredida.

Assegura que o site requerido permitiu as ofensas, afirmando que a pecha de "**Delegado preguiçoso e idiota**" lhe perseguirá por anos.

Por essas razões, o autor pretende a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Instruiu a inicial com documentos de fls. 14/22.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa às fls. 26/43, arguindo, preliminarmente, *inépcia da inicial*.

No mérito, alega que a notícia vinculada não foi arbitrária, não tendo qualquer intenção de atingir a honra do autor ou até denegrir a sua imagem na sociedade. Registra que não há liame entre a matéria publicada pelo site e os comentários dos internautas.

Diz que apenas divulga as críticas e opiniões feitas pelos visitantes do site, não podendo ser responsável pelas mesmas. Informa ainda que em nenhum momento foi conivente com os comentários em questão, os quais foram retirados do ar após pedido do autor.

Refuta pedido de dano moral, sob o argumento de que a matéria jornalística utiliza-se do direito de narrar e criticar, visando cumprimento da missão de bem informar, inexistindo qualquer abuso na liberdade de manifestação e expressão.

Por fim, pugna pela extinção do feito sem análise do mérito, e, ultrapassada a defesa processual roga pela total improcedência do pleito autoral.

Juntou documentos às fls. 44/55.

Manifestação autoral acerca da contestação às fls. 57/68.

Em ato contínuo, vieram conclusos para decisão.

É em apertada síntese o relato. Passo a decidir.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR.

#### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

Suscita o réu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a exordial veio desacompanhada de qualquer prova documental, como recibo, notas fiscais dos valores gastos, bem como contrato rescindido.

Da leitura da peça de começo, vê-se que esta veio acompanhada dos documentos de fls. 15/22.

Ademais, pretende o autor através da presente ação, uma indenização por danos morais em razão de comentários postados por terceiros no site da requerida, portanto, não há que se falar em recibo, notas fiscais dos valores gastos, bem como contrato rescindido, referidos na defesa do réu.

Não há na situação em comento qualquer documento indispensável que se constitua em condição específica para a propositura da demanda.

Os documentos que possam ser apresentados na situação em comento são para fins de prova e não para a formação e desenvolvimento regular da lide.

Dessa forma, rejeito a preliminar levantada, porquanto não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

## DA SUBSTITUIÇÃO DA PEÇA EXORDIAL EM RAZÃO DE MARCAÇÕES.

As nobres e cautelosas advogadas que representam o autor afirmam que as "marcações" no texto da sua peça exordial, de cor laranja, infringem as regras do Direito Autoral, razão pela qual pedem a substituição da peça exordial.

Inicialmente, quero aqui registrar que as "marcações" repudiadas pelas advogadas do autor foram feitas por esta juíza titular.

Ditas "marcações" são, rotineiramente, adotadas, de forma cuidadosa, nos processos em curso nesta 13ª Vara Cível, sempre com intuito único e exclusivo de evidenciar os pontos/textos de maior relevância nas peças processuais, evitando assim possíveis omissões e falhas desta magistrada no curso do procedimento.

Isto porque, o elevado número de processo exige-nos adotar condutas que facilitem o célere andamento, sem descuidar da cautela imposta na condução do feito.

Desta forma, entendo que não houve nenhuma ofensa à peça de direito criada e elaborada pelas nobres operadoras do direito, haja vista que não houve a mínima alteração de conteúdo de suas assertivas, muito pelo contrário, estas foram evidenciadas.

De mais a mais, quero ainda deixar expressa as minhas escusas, acaso ditas marcações possam ter magoado as representantes do autor, reforçando a afirmação que esta conduta é seguida em todos os processos em curso nesta 13ª Vara Cível, especialmente, nas peças inaugural e peça de resposta, nas quais são fixados os limites objetivos/subjetivos da lide e pontos de defesa/ princípio da eventualidade, respectivamente.

**Dinate de tais considerações, indefiro substituição na petição inicial nos moldes pretendidos pelo autor.**

## DO MÉRITO.

A parte autora alega que foi vítima de agressões contra sua imagem profissional e pessoal por força de "**comentários**" elaborados por internautas no site da requerida, estes decorrentes da matéria publicada pela demandada, denominada "**Delegado Leógenes Correia Recorre da Decisão Judicial**".

As publicações ora debatidas e publicadas no site da requerida encontram-se às fls. 16, 17, 18 e 21, sendo, pois, fato incontroverso.

Inicialmente, e, por cautela, teço considerações sobre a liberdade de imprensa/informação e pensamento.

Vejamos.

A **privacidade** consiste no direito de estar só, evitando que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros. É um direito de conteúdo negativo, pois inibe a exposição de fatos particulares da vida do indivíduo.

Já a liberdade de expressão é o direito de expor seus pensamentos, idéias, opiniões quer sejam na seara social, política, econômica, religiosa, etc. Esta reside no mundo das idéias, sem compromisso com a verdade ou imparcialidade.

Por sua vez, a **liberdade de informação** consiste no direito de informar e receber informações de maneira livre, sobre fatos e acontecimentos, estes objetivamente apurados.

Não se pode confundir liberdade de expressão com liberdade de informações, esta última está vinculada à veracidade e a imparcialidade, diferentemente do que ocorre com a primeira.

O artigo 220 da CF/88, ao estabelecer a liberdade de expressão, pensamento e informação, o fez com a ressalva de que esta liberdade está condicionada a observar o disposto na própria Carta Magna. Em seu § 1º, ao vedar embaraços à plena liberdade de expressão, pensamento e informação, determinou de forma expressa que fossem observados os incisos IV, V, X, XIII e XIV da Lei Maior.

Assim, é indubitoso que dita liberdade não poderá violar a privacidade, honra e imagem do indivíduo, neste ponto encontramos uma restrição à liberdade de imprensa,

preservando outros interesses e direitos individuais.

Os grandes constitucionalistas sustentam que o princípio da proporcionalidade é o meio mais adequado para solucionar os aparentes conflitos dos preceitos constitucionais. Em algumas situações, o homem público terá sua vida privada desprotegida pela liberdade de informação, desde que os fatos sejam do interesse público.

Por amor ao debate, observo que a matéria jornalística publicada pela Infonet, sob o título "**Delegado Leógenes Correia Recorre da Decisão Judicial**" não extrapola o direito de informação e liberdade de imprensa, cumprindo apenas com o dever de informar a comunidade sobre fatos e ocorrências públicas, inclusive, tendo assegurado ao autor a sua manifestação sobre a insatisfação quanto a conclusão da decisão do juízo de piso – vide fls.18.

Feitas tais considerações, passemos a analisar o caso concreto, nos exatos limites objetivo da lide, observando-se causa de pedir e pedido desta demanda.

Alega o autor que, os comentários de internautas oriundos e decorrentes da matéria citada de fls. 18 e 21, expostos no site da requerida, possuem conteúdos vexatórios e ofensivos, os quais criticam a sua atuação profissional e pessoal, acarretando-lhe danos morais.

Informa que a matéria de fls. 18 e 21 deu ensejo aos vários comentários de internautas, estes ofensivos, nos quais o autor é chamado de **preguiçoso e idiota**, repercutindo na vida social dos seus filhos menores, de familiares, bem como dentro da Polícia Civil do Estado de Sergipe, onde o requerente presta serviços à sociedade como funcionário concursado – Delegado da Polícia Cível do Estado de Sergipe.

Em análise ao teor da fls. 16, 17, 18 e 21, observo, efetivamente, o conteúdo crítico das opiniões de visitantes/assinantes da Infonet em decorrência da matéria "**Delegado Leógenes Correia Recorre da Decisão Judicial**".

Não resta dúvida que os diversos comentários publicados no site da requerida decorrentes da aludida matéria causaram ao autor insatisfação e aborrecimentos.

Como já pontuado acima, em momento algum, a empresa requerida fez, diretamente, menção clara e ofensiva a possível falha no exercício da profissão pelo autor .

O autor atesta que a ofensa a sua honra decorre de manifestações dos internautas, cujos comentários foram postados pelos visitantes do site requerido, portanto diz ser de responsabilidade da ré.

Mais uma vez, é importante reafirmar que o autor, por ocupar um cargo público, através do qual presta serviços a sociedade, está sujeito a exposição tanto da vida profissional, quiçá pessoal (vida privada), e, em consequência disto, exposto à críticas, quer sejam estas positivas ou negativas.

É bom lembrar que a ponta do fio do novelho destes fatos tem uma relação direta com a função pública do autor, conforme é possível aferir da sentença prolatada nos autos 201240400207, exposta no site do TJ/SE para qualquer cidadão - leitor, sem a proteção do segredo de justiça, cujo decisão já conta com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de setença – vide SPC.

O autor atesta o dever da requerida em "filtrar" os comentários dos internautas.

Entendo que não há como prosperar tal alegação na **dinâmica do mundo virtual**, posto que o dever da requerida reside apenas em retirar do seu site as notícias ofensivas, após notificada pela vítima para fins da retirada dos aludidos comentários lançados na rede.

A parte ré bem esclarece em sua defesa que somente divulga a informação, não podendo ser responsabilizada pelas críticas e opiniões feitas por visitantes do site, observando ainda, que tão logo solicitada pelo autor extraiu da rede os comentários de internautas apontados como ofensivos pelo autor.

Quero aqui registrar que na **peça exordial não há menção ou debate sobre notificação em face da parte ré para fins de retirada dos comentários dos internautas, repudiados pelo autor**. Dita informação, debate e ocorrência somente surgiu na peça de contestação, sem especificação de datas. Portanto, não nos cabe aqui enfrentar a atuação da ré após a data de sua notificação, cuja data sequer foi declinada e provada por qualquer das partes.

Ademais, relembro que o julgador está adstrito ao pedido e causa de pedir da exordial. Logo, a responsabilidade da ré deve ser enfrentada sob o ângulo da sua obrigação ou não em "filtrar" os comentários dos seus internautas, sob pena de nulidade processual.

Não há como se imputar a requerida a responsabilidade sobre comentários lançados nas redes por seus internautas.

Este vem sendo o pensamento adotado pela jurisprudência pátria para situações desta espécie, inclusive já enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em data recente.

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. BLOG. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL À ÉPOCA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À DEMANDADA. CASO CONCRETO. 1. Ação de indenização por danos morais proposta em desfavor da GOOGLE, empresa proprietária de mecanismo de busca de assuntos na internet, que provê também o BLOGGER, serviço de hospedagem de páginas pessoais (BLOGS). 2. Ocorre que, pela natureza e peculiaridades do serviço prestado - provedor de hospedagem que se limita a armazenar os dados livremente inseridos por seus usuários - não se pode imputar à demandada responsabilidade por ausência de prévia medida protetiva toda vez que for alterado algum comentário manejado nos blogs, diante da impossibilidade técnica e fática de tal agir. 3. Isto porque os riscos de sua atividade devem ser considerados no contexto em que inserida, somente podendo reputar como ilícita a conduta da empresa demandada quando, devidamente cientificada pelo usuário de eventual abuso sofrido, e havendo meios hábeis para coibir tais abusos, nenhuma medida é tomada para fazer cessar a ofensa; somente neste momento é que possível aferir a antijuridicidade da conduta da demandada e, via de consequência, o seu dever de indenizar. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040583858, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 26/01/2011)**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1323754/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ, Julgamento 19/06/2012, DJe 28/08/2012)**

O fato da requerida conter em seu portal uma política de privacidade, atestando que se reserva ao direito de liberar ou não a inclusão do comentário do internauta, **não representa um dever de aferição prévia**, mas uma aferição a qualquer momento, especialmente após notificação da parte supostamente ofendida, daí porque há a possibilidade de avaliação e retirada dos comentários, se ofensivos, imoderados etc.

Importante destacar que na cláusula 6, mencionada pelo autor há expressa informação de que a empresa ré é a responsável pelo conteúdo de suas matérias publicas, ressalva que não é imputada para os comentários dos visitantes da página de internet (vide cláusulas 2 e 6, mencionadas às fls. 06 e 20).

Imputar, **por si só**, aos sites e blogs a responsabilidade civil decorrente dos comentários elaborados por seus internautas, representa ir na contramão da dinâmica do mundo virtual, ainda que tais empresas estejam no mundo virtual em busca de lucro.

O que não se pode permitir é que o site, tão logo comunicado pela suposta vítima da ofensa provocada pelos comentários dos internautas, deixe de adotar as medidas legais, a exemplo de retirada do ar e/ou análise destes comentários para permitir a manutenção dos comentários ou não no site, assumindo daí por diante as responsabilidades pela omissão ou na errônea avaliação desta permanência na rede.

Exigir-se a prévia avaliação inviabilizaria as redes sociais e de interação, características do mundo na WEB.

*In casu*, não há que se discutir sobre a conduta da ré após a aludida notificação, esta mencionada apenas na peça de contestação, porque não é a causa de pedir da pretensão autoral, observando ainda que sequer consta dos autos a demonstração de que dita

notificação foi elaborada pelo autor antes ou depois de 09/09/2012 (data da impressão de fls. 18/19).

Diante de tais circunstâncias, entendo que a parte requerida, **por si só**, não pode responder por eventual constrangimento sofrido pelo autor em sua vida pessoal e/ou profissional em virtude dos comentários lançados por internautas em sua página, **observadas as circunstâncias deste caso concreto.**

O réu não é responsável por danos causados pelos comentários dos visitantes/assinantes, **salvo quando cientes destes fatos omitir-se em retirar os comentários, se ofensivos.**

Comungo com o pensamento do STJ, cuja Corte afirma que a **ausência de triagem prévia sobre comentários ofensivos lançados na rede social/web não é causa de responsabilidade civil do provedor.**

Ao provedor caberá cessar as ofensas, retirando os comentários, quando notificado.

Creio que tal compreensão também alcança o site ora requerido, razão pela qual não é o responsável pelos comentários dos seus visitantes, apontados como ofensivos em face do autor.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.616 - MG (2010/0051226-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI E OUTRO(S) GUILHERME KASCHNY BASTIAN E OUTRO(S) RECORRIDO : ALEXANDRE MAGNO SILVA MARANGON ADVOGADO : TIAGO SOARES NOLASCO.**

EMENTA - CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. **FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.**

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. **3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.** 4. **O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.** 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omitendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora.

Por tais considerações, no caso concreto, vejo que as manifestações emitidas por terceiros/visitantes/assinantes possuem como fundamento a chamada liberdade de expressão, e, não é imputada responsabilidade civil ao requerido por ausência de prévia triagem.

Na verdade, as críticas expostas pelos visitantes no site da requerida não passam de censura, opiniões dos visitantes/assinantes acerca das ocorrências relacionadas no processo 201240400207 c/c a matéria publicada pela requerida.

Assim, visando a presente ação a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, **apenas e por si só**, em decorrência dos comentários lançados por inertanautas, resta patente a ausência denexo causal e ato ilícito na conduta da ré, restando afastado o dever de indenizar nos termos formulados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora com base nos artigos 269, I e 333 do CPC.

Em face do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, estes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do autor.

Decorrido o trânsito em julgado sem manifestações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju, 08 de fevereiro de 2013.

**Maria Angélica Garcia M. Franco**

Juiz(a) de Direito